



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.671 - MT
(2013/0230842-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PORFÍRIO
ADVOGADO : HADAN FELIPE PORFÍRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pela decisão agravada.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.671 - MT
(2013/0230842-9)**

AGRAVANTE : NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PORFIRIO
ADVOGADO : HADAN FELIPE PORFÍRIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS, em face do acórdão de fls. 844-848 que rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao recolhimento da respectiva quantia, conforme ementa que ora se transcreve:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impede o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Recurso manifestamente protelatório a ensejar a aplicação de multa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões recursais, o agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial, no sentido de que o mandato outorgado pelos litigantes aos seus representantes não seguiu as formalidades necessárias para sua validação em território nacional. Insiste no argumento de que não buscou a análise dos elementos fático-probatórios.

Argumenta, por fim, ser absolutamente desproporcional a cobrança de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC . Postula que seja afastada a multa aplicada por este Relator, com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.671 - MT
(2013/0230842-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PORFÍRIO
ADVOGADO : HADAN FELIPE PORFÍRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pela decisão agravada.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser conhecido.

A parte agravante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta na decisão agravada, conforme certificado à fl. 240.

Com efeito, quando do julgamento dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicou-se multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(certidão de fls. 864), ficando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo único do artigo 538 do CPC do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência.

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO COM APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez caracterizada uma das hipóteses do caput, pode ser aplicada monocraticamente pelo relator, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 56.316/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem a comprovação de tal recolhimento, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345623/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 41.045/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.
2. No caso concreto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 102), impede o conhecimento dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado.
(EDcl no AgRg no Ag 1419751/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0230842-9 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 372.671 / MT

Números Origem: 0066340012012 1124882011 344582013 66340012012 788392011 90120211

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PORFÍRIO
ADVOGADO : HADAN FELIPE PORFÍRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZIH MELHEM HAMZE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO PORFÍRIO
ADVOGADO : HADAN FELIPE PORFÍRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.